



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL


CIDU
Em 27/09/2000
A
Assessoria de Plenário

PL 1566/2000

PROJETO DE LEI Nº
Autores: Dep. MANINHA e PAULO TADEU

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 27/09/2000


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o direito de greve de servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

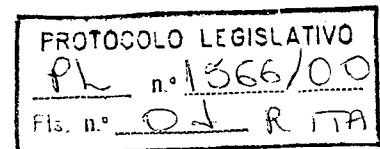
Art. 1º Aos empregados e servidores da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal é garantido o direito de greve.

Art. 2º As faltas ocorridas durante os períodos de paralisação serão consideradas efetivo exercício, na forma da legislação aplicável aos empregados e servidores públicos.

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo anterior às paralisações ocorridas nos cinco anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de garantir de forma expressa, o direito dos empregados e servidores públicos do Distrito Federal de exercerem o direito de greve, tal como determinado pela vigente Constituição Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

A situação econômica das mais diversas categorias de servidores leva as mesmas a optarem pela realização de movimentos grevistas, em função da sempre difícil negociação com o empregador, mormente quando é este o Estado, que, conforme de há muito se sabe, não prioriza a qualificação e valorização dos seus servidores.

A proposta além de expressar tal garantia, dispõe sobre paralisações ocorridas em data anterior à sua vigência, resolvendo de forma eficaz diversas pendências administrativas decorrentes de paralisações anteriores.

Não há dúvidas que as relações entre a administração pública e seus empregados e servidores deve ser modernizada, não mais se admitindo a utilização de expedientes de intimidação com a finalidade de frustrar o direito constitucionalmente garantido.

Esta a finalidade da proposição. Temos a convicção que os nobres pares emprestarão o apoio necessário à aprovação da proposta.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA


Deputado PAULO TADEU

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1566/00
Fis. n.º 02 RITA